

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA LUIZA FONTENELLE DUMANS XAVIER DÓREA
WILKEN

COMPLIANCE: EM QUAL MEDIDA É COMPATÍVEL A
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE, QUE É
APLICÁVEL NAS GRANDES EMPRESAS, NAS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS?

VITÓRIA
2017

MARIA LUIZA FONTENELLE DUMANS XAVIER DÓREA
WILKEN

COMPLIANCE: EM QUAL MEDIDA É COMPATÍVEL A
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE, QUE É
APLICÁVEL NAS GRANDES EMPRESAS, NAS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS?

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Mestre Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque.

VITÓRIA
2017

MARIA LUIZA FONTENELLE DUMANS XAVIER DÓREA WILKEN

COMPLIANCE: EM QUAL MEDIDA É COMPATÍVEL A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE, QUE É APLICÁVEL NAS GRANDES EMPRESAS, NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS?

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profª Mestre Alessandra Lignani de Miranda
Starling e Albuquerque
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Profº
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

Em razão de acordos internacionais firmados pelo país, foi criada a Lei Anticorrupção que prevê medidas que busquem combater a cultura da corrupção enraizada no âmbito empresarial do país. Com sua vigência, e a possibilidade de aplicação de sanções significativas às empresas cujos membros, ou terceiros que pratiquem atos de corrupção que favoreça a empresa, ganha força o programa de *Compliance* que consiste em medidas que assegurem que a empresa atue não apenas em conformidade com a lei, mas também assuma o compromisso de conduzir o negócio pautado em princípios e valores éticos. É mister compreender o *Compliance* analisando, além do conceito, sua estrutura, pilares, objetivos, benefícios e desafios de implantação, o que será realizado no presente trabalho, provando sua complexidade. Sendo assim, parece ter sido pensado pautando-se, exclusivamente, em grandes empresas, que aderiram ao Programa em um primeiro momento. Entretanto, é preciso considerar o crescimento das micro e pequenas empresas, e sua relevância no cenário econômico do país, de modo que o presente trabalho lança luz sobre suas estruturas a fim de tecer uma análise sobre a necessidade e viabilidade dos micro e pequenos empresários aderirem ao Programa de *Compliance*. Ao final, diante das constatações obtidas, é sugerido um novo modelo de programa, mais simplificado e adaptado à realidade das micro e pequenas empresas objetivando tornar sua implantação compatível à sua estrutura de modo a atrair mais empresários para adotarem as medidas sugeridas possibilitando alcançar o proposto final: promover uma mudança de cultura empresarial

Palavras-chave: Programa de *Compliance*; Lei 12.846/2013; Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 O PROBLEMA ÉTICO DO PAÍS E A NECESSIDADE DE MUDANÇA	07
2 O COMPLIANCE	11
2.1 A LEI ANTICORRUPÇÃO.....	11
2.2 OS PILARES DO PROGRAMA <i>DE COMPLIANCE</i>	13
3 O EFEITO DA APLICAÇÃO DO COMPLIANCE EM EMPRESAS DE DIFERENTES PORTES	19
3.1 O COMPLIANCE NAS EMPRESAS DE GRANDE PORTE.....	19
3.2 ESTRUTURA DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.....	20
3.3 PEQUENOS NEGÓCIOS TAMBÉM PRECISAM DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE?.....	22
3.4 OS BENEFÍCIOS DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE <i>COMPLIANCE</i> AOS MICRO E PEQUENOS EMPRESÁRIOS.....	23
3.5 A IMPORTÂNCIA DE VERIFICAR SE A EMPRESA COMPORTA O <i>COMPLIANCE</i>	25
4 ALTERNATIVAS AO MODELO DE PROGRAMA DE <i>COMPLIANCE</i> TORNANDO-O ADEQUADO À ESTRUTURA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

No presente trabalho será abordado a necessidade da disseminação do Programa de *Compliance* e analisado a possibilidade de sua aplicação às micro e pequenas empresas conforme viabilidade.

O primeiro capítulo propõe uma reflexão sobre o contexto que a sociedade está mergulhada no que se refere às práticas empresariais marcadas pela “cultura da corrupção”. Ademais, diante da crise econômica, houve um significativo crescimento das iniciativas privadas, de modo que os micro e pequenos empresários passaram a corresponder a parcela significativa da economia nacional. Em razão da quantidade, e importância que possuem, o presente trabalho lançará luz sobre esse grupo de pessoas e suas empresas – visto que, atingi-los com a ideia do *Compliance* é um passo significativo para o sucesso do projeto e da mudança de cultura.

Posteriormente, o segundo capítulo, adentra aspectos relacionados ao Programa de *Compliance*: conceito, pilares, propostas e desafios de implantação.

Em seguida, o terceiro capítulo, analisa as estruturas empresariais de distintas proporções, tendo em foco a estrutura, capital, área de atuação, corpo de funcionários, entre outros fatores, de modo que torne possível verificar quais modelos comportam um programa de *Compliance* em sua empresa visto que oferecem condições (e dispõem de recursos) necessárias ao desenvolvimento do programa em sua estrutura.

Também nesse capítulo, é colocado em pauta as empresas de porte menores, que podem encontrar incompatibilidade entre o tamanho de sua estrutura e as exigências que um programa de *Compliance* realiza para torna possível sua implantação. Diante desse impasse, e da verificação da incompatibilidade do programa às micro e pequenas empresas, surgem alguns desafios e pontos de reflexão necessários para levar o projeto adiante, como a necessidade de: verificar se pequenos negócios também precisam de Programa de Integridade; analisar quais benefícios a implantação do Programa de *Compliance* promoveria aos micro e

pequenos empresários; observar aspectos estruturais da empresa e sua compatibilidade com o Programa de *Compliance*, identificando os casos em que se a aplicação se apresente interessante e vantajosa ao empresário.

Por fim, o quarto capítulo, diante da constatação de que o atual modelo de Programa de *Compliance* é viável apenas às empresas de grande porte, e buscando disseminá-las entre as ME e EPP, propõe uma alteração reduzindo a “robustez” do modelo vigente e flexibilizando-o de modo a torná-lo menos custoso, mais simplificado, viável aos cofres de ME e EPP e, evidentemente, mantendo-se eficiente e fiel ao propósito do Programa: mudar a cultura de corrupção enraizada no país.

Neste contexto, o objetivo do presente trabalho é responder à seguinte indagação: em qual medida é compatível a implantação do Programa de *Compliance*, que é aplicável nas grandes empresas, nas micro e pequenas empresas?

1 O PROBLEMA ÉTICO DO PAÍS E A NECESSIDADE DE MUDANÇA

Os debates sobre valores éticos e morais ganham maiores proporções diante de recentes casos de desobediência a esses princípios, noticiados pela mídia envolvendo, além de políticos de diversas esferas do poder, mas também diretores e funcionários de grandes empresas. Em razão dos escândalos, motivados pelos atos ilegais de membros de corporações, a instituição tem sua reputação abalada e a continuidade do negócio fica comprometida.

Ademais, agravado à recessão econômica que assola o país, muitas empresas estão fechando as portas o que gera, entre outras consequências, demissões em massa. Reflexo dessa medida é o “boom” de criação de micro e pequenos negócios, ocasionado pelo fenômeno conhecido como “empreendedorismo de necessidade” que consiste na destruição de vagas no mercado formal de trabalho e leva as pessoas que perderam seus empregos a abrir novas empresas na busca de obter renda mesmo diante das dificuldades econômicas atuais¹.

Em outras palavras, se, por um lado tem-se recessão, de outro, cresce a quantidade de empresas abertas no país que, no primeiro semestre de 2016, registrou a abertura de 1.020.740 novos empreendimentos no Brasil.²

Nesse ponto, é salutar apresentar o conceito de microempreendedores, microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), que conforme estipula Lei Complementar nº 123/2006, são assim classificados por receberem receita bruta anual até R\$ 60.000,00; Igual ou inferior a R\$ 360.000,00; e superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00, respectivamente.³

¹ Serasa Experian. **Mais de 1,8 milhão de empresas foram criadas entre janeiro e novembro de 2016, aponta Serasa Experian.** Disponível em:

<<http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2017/01/31/mais-de-18-milhao-de-empresas-foram-criadas-entre-janeiro-e-novembro-de-2016-aponta-serasa-experian/>>. Acesso em: 20 maio 2017

²Serasa Experian. **Número de novas empresas bate recorde histórico e totaliza mais de um milhão no semestre, revela Serasa Experian.** Disponível em:

<<http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2016/08/29/numero-de-novas-empresas-bate-recorde-historico-e-totaliza-mais-de-um-milhao-no-semester-revela-serasa-experian/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

³ Portal Lei Geral da Micro e Pequena Empresa. **Classificação dos negócios com base na receita bruta anual.** Disponível em: <<http://www.leigeral.com.br/o-site/o-que-e-a-lei-geral>>. Acesso em: 12 maio 2017.

Ademais, a Lei também prevê que micro e pequenas empresas gozem do regime tributário específico para os pequenos negócios, da simplificação e desburocratização, maior facilidade ao alcance do mercado, do crédito e da justiça, além do incentivo à inovação e à exportação.⁴

É válido ressaltar que Conforme a Receita Federal, a classificação pelo critério de receita bruta, supracitada, abrange 11,2 milhões de empresas que correspondem a 99% das formalizadas (que optam pelo regime Simples Nacional⁵).⁶ É sabido também que o Brasil ocupa a posição de um dos países mais empreendedores do mundo.⁷ Reflexo disso constata-se ao observar que os micro e pequenos negócios, representam 27% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, e no setor de comércio especificamente, 53,4%. Além disso, geram 52% dos empregos com carteira assinada sendo responsável por 40% dos salários pagos⁸, restando evidente a relevância econômica e social que possuem.

Diante disso, é patente a necessidade de protegê-los: tanto contra os riscos que o ordenamento jurídico pode provocar àqueles que não têm conhecimento da lei, tanto contra seus próprios gestores que poderão ocasionar prejuízos por acreditarem ser possível burlar a lei e permanecerem impunes.

Nesse ponto, cabe salientar que a decisão do STF de não permitir recursos em liberdade a partir da condenação em segunda instância é um fator significativo para

⁴ SEBRAE. **Entenda as diferenças entre microempresa, pequena empresa e MEI.** Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-as-diferencas-entre-microempresa-pequena-empresa-e-mei,03f5438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>>. Acesso em: 12 maio 2017.

⁵ “O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (SIMPLES NACIONAL. **O que é simples nacional?** Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/documentos/pagina.aspx?id=3>>. Acesso em: 26 out 2017).

⁶ SOCOLOSKI JUNIOR, Gilberto. **A Lei Anticorrupção e os pequenos negócios.** Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-lei-anticorruptao-e-os-pequenos-negocios,f4f240c664548510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 26 out 2017.

⁷ GLOBAL ENTREPRENEURSHIP MONITOR. **Empreendedorismo no Brasil, Relatório Executivo.** Disponível em:

<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/gem%202014_rel at%C3%B3rio%20executivo.pdf>. Acesso em: 26 out 2017.

⁸ SEBRAE. **Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil.** Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>>. Acesso em: 23 maio 2017.

a aplicação das leis e para auxiliar o convencimento acerca da importância dos gestores estarem atentos acerca da conformidade de suas condutas (e da empresa) com as regras do ordenamento, e normas éticas fazendo surgir, desse modo, espaço para o desenvolvimento do tema do *Compliance*⁹.

Diante desse cenário e ao abster-se de combater situações de práticas corruptas, possivelmente micro e pequenas empresas não sobreviverão no mercado e os recursos que elas movimentam serão alocados nas grandes empresas, ocasionando a não circulação de dinheiro e retirando do país a possibilidade de se recuperar da crise financeira.

É preciso, diante desse cenário marcado pela cultura da corrupção já enraizada em parcela significativa de gestores, enfrentar o desafio de disseminar entre os microempreendedores a necessidade de adotar medidas que assegurem a transparência e integridade na gestão empresarial.

Em face de tal situação emerge a necessidade de demonstrar a relevância da adoção do Programa de *Compliance*, inclusive como fator que possibilite maior desenvolvimento econômico das empresas. Esse Programa necessita de pilares que definam a forma como a empresa deve atuar de forma a “[...] mover uma organização inteira, no sentido de adotar, de fato, uma postura cada vez mais transparente, lícita, ética e íntegra [...]”.¹⁰

Por outro lado, não se pode desconsiderar que o Programa de *Compliance* foi criado em um modelo cuja aplicação se adequa às grandes empresas. Pegar esse modelo e inseri-lo, rigidamente nos padrões estabelecidos, no contexto de micro e pequenas empresas, possivelmente geraria resultados distintos ao esperado. É preciso então, lançar luz aos aspectos estruturais e organizacionais das empresas de pequeno porte a fim de observar a compatibilidade delas com a implantação do Programa de *Compliance* e constatar os efeitos gerados.

⁹ GONSALES, Alessandra. **Compliance, A nova regra do jogo**. 1. ed. São Paulo: Pauligrafi, 2016. p. 76.

¹⁰ GIOVANINI, Wagner. **Compliance: A excelência na prática**. 1. ed. [S.l.:s.n.], 2014. p. 47.

Diante dessa questão surge o objetivo dessa pesquisa que consiste em averiguar em que medida seria compatível a implantação do Programa de *Compliance* em micro e pequenas empresas já que hoje, em regra, se aplicam apenas às de grande porte.

2 O COMPLIANCE

2.1 A LEI ANTICORRUPÇÃO

Ao assumir compromissos internacionais de combater a corrupção, e se tornar signatário da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção¹¹ da Organização das Nações Unidas, Convenção Interamericana de Combate à Corrupção¹², da Organização dos Estados Americanos, e principalmente ao ratificar a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o Brasil assumiu o compromisso internacional de fiscalizar e punir práticas de corrupção. Para efetivar essa decisão, foi sancionada em 2013 a Lei 12.846/2013, conhecida como “Lei Anticorrupção”¹³.

A Lei anticorrupção foi inspirada na lei estadunidense *Foreign Corrupt Practices Act*, que tem sua origem no emblemático caso *Watergate*¹⁴, e atribui a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica envolvida em casos de corrupção que forem praticados em seu interesse ou benefício¹⁵. Ou seja, a lei prevê a possibilidade da responsabilização da empresa (de qualquer tamanho) independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais envolvidas, responsabilidade legal

¹¹ BRASIL. **DECRETO Nº 5.687**, DE 31 DE JANEIRO DE 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 20 set. 2017

¹² BRASIL. **DECRETO Nº 4.410**, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

¹³ GIOVANINI, Wagner. **Compliance: A excelência na prática**. 1. ed. [S.l.:s.n.], 2014. p. 28

¹⁴ “O caso Watergate foi o escândalo político que levou à renúncia do presidente Nixon. Watergate é o nome do complexo onde funciona a sede do partido democrata. O escândalo se iniciou com a prisão de cinco homens, que foram flagrados instalando equipamentos de espionagem e fotografando documentos na sede democrata. A prisão ocorreu durante a campanha eleitoral que levou Richard Nixon, do partido republicano, ao poder”. (Pardini, Isabella Leal. Santos Júnior, Belisário dos. **Lei Anticorrupção traz inovações inspiradas em Watergate**. Disponível em: <<http://educacao.globo.com/artigo/watergate-e-o-impeachment-de-nixon.html>> Acesso em: 14 de set de 2017).

¹⁵ Pardini, Isabella Leal. Santos Júnior, Belisário dos. **Lei Anticorrupção traz inovações inspiradas em Watergate**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-29/inspirada-watergate-lei-anticorrupcao-traz-inovacoes>>. Acesso em: 14 de set de 2017

que permanece mesmo na ocorrência de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária¹⁶.

Sendo uma norma de âmbito administrativo e civil, a Lei 12.846 apresenta forte “caráter penal” ao “tipificar” determinadas condutas em seu artigo 5º e prever severas sanções a eventual autor de práticas contra a Administração Pública.

Os atos previstos como lesivos incluem, por exemplo, a promessa, o oferecimento ou a concessão de vantagem indevida a agente público, direta ou indiretamente, o financiamento, custeio e patrocínio da prática de atos ilícitos, a utilização de terceiros (os chamados "laranjas") para ocultar ou dissimular os reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, além da atuação de forma a dificultar as investigações ou fiscalizações dos órgãos públicas¹⁷.

É possível observar, portanto, que a responsabilização da instituição ocorrerá mesmo diante da ausência da existência ou comprovação de sua culpa na infração, sendo suficiente que o ato seja praticado em benefício ou interesse da empresa para ensejar a responsabilização.

No âmbito da responsabilização administrativa, o artigo 6º da referida lei dispõe:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.¹⁸

¹⁶ Pardini, Isabella Leal. Santos Júnior, Belisário dos. **Lei Anticorrupção traz inovações inspiradas em Watergate**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-29/inspirada-watergate-lei-anticorruptao-traz-inovacoes>>. Acesso em: 14 de set de 2017

¹⁷ BRASIL. **LEI Nº 12.846**, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 14 de set de 2017.

¹⁸ BRASIL. **LEI Nº 12.846**, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 14 de set de 2017.

É válido mencionar que a aprovação da Lei Anticorrupção fortaleceu a importância do Programa de *Compliance* em virtude da previsão, com intuito educativo, de conceder créditos a quem for adepto ao Programa. Dessa forma, são concedidos atenuantes das penas quando a empresa que cometeu atos lesivos possuir em sua estrutura o Programa de Compliance, conforme previsão do artigo 7º, VIII

"Art. 7º - Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;"¹⁹

A pena de multa vale frisar, pode ser reduzida em até 2/3,²⁰ representando um grande impacto aos cofres da empresa e reforçando a relevância, inclusive financeira, que a adoção do Programa de Compliance representa.

2.2 OS PILARES DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

O *Compliance*, é definido como sendo “[...] um programa pelo qual uma organização consiga prevenir e detectar condutas criminosas/ilegais e, também, promover uma cultura que encoraje o cumprimento das leis e uma conduta ética.”²¹

A expressão também é explicada como

[...] estar em conformidade com as leis e regulamentos internos e externos à organização. E, cada vez mais, o *Compliance* vai além do simples atendimento à legislação, busca consonância com os princípios da empresa, alcançando a ética, a moral, a honestidade e a transparência, não só na condução do negócio, mas em todas as atitudes das pessoas.²²

¹⁹ BRASIL. **LEI Nº 12.846**, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 14 de set de 2017.

²⁰ GIOVANINI, Wagner. **Compliance: A excelência na prática**. 1. ed. [S.l.:s.n.], 2014. p.29.

²¹ SERPA. Alexandre da Cunha. **Compliance Descomplicado**, um guia simples e direto sobre Programas de Compliance. 1. ed. [S.l.:s.n.]: 2016, p. 14.

²² GIOVANINI, Wagner. **Compliance: A excelência na prática**. 1. ed. [S.l.:s.n.], 2014. p. 20.

Em outras palavras, *Compliance* significa um conjunto de medidas que todos os membros da empresa devem adotar para atuar no negócio, que se aliem à legislação, regimentos e a conceitos éticos e morais vigentes na sociedade.

É preciso observar que o Programa busca que a empresa esteja em dia com todos os compromissos estabelecidos por diversos órgãos de regulamentação, em diversos segmentos. Nesse sentido, *Compliance* também compreende

[...] Atividade de assegurar que a empresa está cumprindo à risca todas as imposições dos órgãos de regulamentação, dentro de todos os padrões exigidos de seu segmento. E isso vale para as esferas trabalhista, fiscal, contábil, financeira, ambiental, jurídica, previdenciária, ética, etc.²³

Válido se faz mencionar que um programa de *Compliance* efetivo não pode ficar isolado em um setor da empresa, pelo contrário, deve permear todos os departamentos visto que depende da integração de todos os funcionários para alcançar seu objetivo. Isso pois, mesmo considerando uma atuação intensa do *Compliance Officer* (profissional contratado para implantar o Programa na empresa), ele não estará presente em todos os setores, fiscalizando as inúmeras atividades da empresa. O que é almejado é conscientizar os membros da companhia da importância de agirem profissionalmente respeitando leis, regras e o regimento interno da empresa, esse evidentemente pautado em limites éticos.

Cabe ressaltar que “empresa” pode ser definida como

[...] a organização da atividade econômica, objetivando a produção e a circulação de riquezas, e passando a se enquadrar como fato jurídico. Envolve a utilização de um complexo de bens a pessoas para finalidade produtivas.²⁴

A empresa também pressupõe elementos constitutivos, dentre eles: habitualidade dos atos ou constante exercício da empresa; o lucro ou proveito; a realização de serviços para terceiros; destinação do produto para o mercado; e que esteja

²³ Endeavor Brasil. **Prevenindo com o Compliance para não remediar com o caixa**. Disponível em: <<https://endeavor.org.br/compliance/>>. Acesso em: 20 abr. 2017

²⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**. 4. Ed. São Paulo: Forense, 2012. p. 17.

presente o risco inerente a toda atividade empresarial, quer na produção de bens, quer na comercialização.²⁵

Já as micro e pequenas empresas, são definidas conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006 já considerando a incorporação da Lei Complementar nº 139/2011. Sobre essa categoria, alude Requião:

Consideram-se *microempresas* e sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Já a *empresa de pequeno porte* é a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada, o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$3.600.000,00.²⁶

Para a implantação do Programa de *Compliance* possivelmente as ME's e EPP's deverão realizar adaptações para comportar a atuação do *Compliance Officer* em suas atividades.

Nesse ponto é relevante apontar os pilares do Programa de *Compliance*, no qual o *Compliance Officer*, profissional responsável pela implantação e manutenção do programa na empresa, desenvolve:

- Avaliação de riscos e determinação de respostas aos riscos;
- Definição de políticas e procedimentos;
- Suporte da alta administração;
- Comunicação e treinamento;
- Due diligence de terceiros;
- Monitoramento, e auditoria, do funcionamento do programa;
- Disponibilização de um mecanismo para reporte ou auxílio, de forma anônima e/ou confidencial, em relação a condutas, ou suspeitas de condutas, criminosas;

²⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**. 4. Ed. São Paulo: Forense, 2012. p.17 e 18.

²⁶ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91.

- Investigação de, e respostas para, condutas inconsistentes com os objetivos do programa²⁷;

Ao analisar os aspectos supracitados observa-se a completude do programa de *Compliance*, que depende de uma complexa estrutura e envolve, entre outros, pessoas, ideias, documentos, processos e sistemas.

Além disso, é mister que seja verificado a atuação dos parceiros de negócios, como os fornecedores, visto que esses devem assumir, e cumprir, compromisso com gestão pautada em valores éticos e dispositivos legais. Caso assim não façam e violem alguma lei, a responsabilização também poderá atingir a empresa parceira.

Nesse ponto é salutar elucidar o significado de “due diligence”, chamado também de “diligência apropriada”. Essa medida consiste em, antes de fechar acordos e parcerias, por meio de esforços razoáveis, buscar conhecer o passado da empresa e de seus sócios, para averiguar seu compromisso com valores éticos se tornando possível calcular o grau de risco que esse terceiro representa para a empresa, caso ocorra a contratação/parceria.²⁸

A necessidade de realizar “due diligence” se evidencia em razão da possibilidade de imputar responsabilidade objetiva às empresas, ou seja, mesmo que a empresa não esteja diretamente relacionada ao ato ilícito – e nenhum de seus membros diretos, se um terceiro realizar tais atos e, em consequência, a empresa obtiver benefícios, ela será responsabilizada. Ciente disso, é essencial reforçar o controle das ações de terceiros, visto que a alegação de desconhecimento da conduta, não exime da empresa do cumprimento das sanções²⁹.

Nesse ponto, é preciso salientar uma mudança significativa que a lei nº 12.846/13, ao prever duas sanções fundamentais, baseada no Direito Administrativo sancionador, a empresas que violem normas do ordenamento. A primeira, de caráter de multa, com variação de 0,1 a 20% (por cento) do faturamento bruto da empresa –

²⁷ SERPA, Alexandre da Cunha. **Compliance Descomplicado**, um guia simples e direto sobre o programa de Compliance. 1. ed. [S.l.:s.n.]: 2016, p.16.

²⁸ Ibidem. p.59.

²⁹ ²⁹ SERPA, Alexandre da Cunha. **Compliance Descomplicado**, um guia simples e direto sobre o programa de Compliance. 1. ed. [S.l.:s.n.]: 2016, p. 58.

podendo a empresa que implementou o programa de *Compliance*, obter abatimento de até 4% (por cento) em eventuais multas. A segunda sanção autoriza a publicação extraordinária da sentença eventualmente condenatória – que afeta a imagem da empresa de forma negativa.³⁰

Cabe lançar luz sobre a importância de um canal de denúncia e investigação na estrutura da empresa com o intuito de estimular os funcionários e colaboradores a manifestarem suas preocupações acerca de potenciais descumprimento de normas e violações de condutas éticas. Vale enfatizar a necessidade de que seja assegurado o sigilo das denúncias realizadas com o intuito de que os denunciantes se sintam seguros e confortáveis com a certeza de que não sofrerão retaliações³¹. Ademais, apenas proporcionando segurança da confidencialidade, as denúncias serão realizadas permitindo que seja alcançado o objetivo do programa.

Diante da relevância das propostas que o Programa de *Compliance* se compromete a cumprir, buscando implanta-lo em diversas empresas, deve-se considerar que

A estratégia mais ampla deve ser a de incorporar o *compliance* à cultura de negócios da empresa, de modo que não seja possível dissociar seu comprometimento com a observância das leis de suas normas internas. A partir daí, o programa correrá menor risco de ser visto como um entrave para o alcance das metas de performance e passará a ser considerado e incorporado como parte das regras fundamentais do negócio.³²

Desse modo, o programa de *Compliance* constitui uma forma de resgatar valores éticos em um contexto de cultura empresarial marcada pela corrupção. A atribuição do *Compliance Officer* é assegurar que todos os membros da empresa estejam atentos e cautelosos ao cumprimento de leis, normas e valores éticos. No entanto, mesmo diante de inúmeros benefícios que o programa trás, ainda constitui um

³⁰ BRASIL. **LEI Nº 12.846**, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 14 de set de 2017.

³¹ NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance Anticorrupção: Como implementar um programa**. In: MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ Ronaldo Pinheiro de (Org.). **Lei Anticorrupção e temas de Compliance**. 2. ed. São Paulo: Podivm, 2017, p. 487.

³² CADE. **Guia Programas de Compliance**: Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos Programas de Compliance Concorrencial. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>. Acesso em: 20 maio 2017.

obstáculo mostrar aos micro e pequenos empreendedores como o *Compliance* pode ser usado como um instrumento para potencializar seu negócio.

3 O EFEITO DA APLICAÇÃO DO COMPLIANCE EM EMPRESAS DE DIFERENTES PORTES

3.1 O COMPLIANCE NAS EMPRESAS DE GRANDE PORTE

É sabido que a corrupção está espalhada por todo o mundo e distribui-se em diversos setores e atividades, grupos empresariais, e manifesta-se de forma e intensidade distintas. Se tornou, inclusive, base do negócio – propinas apresentam-se como altas despesas na contabilidade.

Muitas empresas se adaptaram com esse modelo de “gestão da corrupção”³³ e utilizaram dele para maximizar seus lucros, enxergando como instrumento para a realização de negócios e injetando incansavelmente recursos na manutenção de operações fraudulentas. Acerca disso, o “*Global Fraud Survey*” divulgou uma pesquisa que identificou que 90% dos executivos brasileiros reconhecem que a prática da corrupção e do suborno estão frequentemente presentes nos negócios nacionais³⁴.

Outras empresas, no entanto, embora se preocupem em estarem adequadas ao cumprimento de leis, apresentam uma postura leniente, e são omissas na fiscalização de atos ilícitos acarretando um estímulo a praticá-los.

Diante dos recentes escândalos de corrupção e as sanções impostas aos responsáveis, o setor privado se mostrou interessado a enfrentar o problema visto que a integridade se tornou elemento essencial da gestão de risco empresarial, além de significar, em alguns casos, a sobrevivência da empresa. As alterações nas empresas ocorrem motivadas pela exposição decorrente de escândalos de

³³ ZENKNER, Marcelo. **O papel do setor privado na promoção da integridade nos negócios**. In: MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ Ronaldo Pinheiro de (Org.). **Lei Anticorrupção e temas de Compliance**. 2. Ed. São Paulo: Podivm, 2017, p. 516.

³⁴ 14th Global Fraud Survey **Corporate Misconduct – Individual Consequences. Global enforcement focuses the spotlight on executive integrity**. 2016, p.33. Disponível em: <[http://www.ey.com/publication/vwluassets/EY-corporate-misconduct-individual-consequences/\\$FILE/EY-corporate-misconduct-individual-consequences.pdf](http://www.ey.com/publication/vwluassets/EY-corporate-misconduct-individual-consequences/$FILE/EY-corporate-misconduct-individual-consequences.pdf)>. Apud ZENKNER, Marcelo. **O papel do setor privado na promoção da integridade nos negócios**. In: MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ Ronaldo Pinheiro de (Org.). **Lei Anticorrupção e temas de Compliance**. 2. Ed. São Paulo: Podivm, 2017, p. 519.

corrupção; pelo impacto da aplicação de altas multas que comprometem os cofres da empresa; e pelas dificuldades enfrentadas em razão da perda da reputação da marca³⁵.

Corroborado pelo desenvolvimento da governança corporativa, os líderes empresariais se interessam por adotar política da sustentabilidade empresarial, seguindo medidas anticorrupção e conservando a reputação da empresa³⁶, momento em que o *Compliance* emerge como uma alternativa a remar contra a corrupção endêmica que assola o país.

É preciso salientar que, para gozar dos benefícios previstos no artigo 7º, inciso VIII da Lei Anticorrupção é mister que sejam atendidos os requisitos elencados pelo Decreto Federal nº 8.420/2015 especificamente no artigo 42.

Evidente que é gerado à empresa um alto custo, o qual se espera ser recompensado na forma de abatimento de multa ou ao angariar mais clientes em razão da reputação e da imagem de transparência. Grandes empresas e com alta rotatividade de capital, conseguem arcar com esse investimento. As pequenas, por sua vez, não gozam da mesma situação financeira, e a implantação do Programa de Compliance deve ser analisado com mais cautela.

3.2 ESTRUTURA DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

As micro e pequenas empresas recebem tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, com o objetivo de incentivar sua atuação, simplificando seu exercício e potencializando seu desenvolvimento. Para isso, gozam de desburocratização e redução, ou eliminação, de obrigações tributárias, administrativas, trabalhistas, previdenciárias e creditícias³⁷.

³⁵ ZENKNER, Marcelo. **O papel do setor privado na promoção da integridade nos negócios**. In: MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ Ronaldo Pinheiro de (Org.). **Lei Anticorrupção e temas de Compliance**. 2. Ed. São Paulo: Podivm, 2017, p. 517.

³⁶ Ibidem. P. 537.

³⁷ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 33.

Desse modo, conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/06, e já mencionado, às micro e pequenas empresas são assim classificadas em razão de sua receita bruta anual. As ME possuem receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano; Ao passo que nas EPP, esse valor é superior à da microempresa e igual ou inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), em cada ano-calendário.

É válido ressaltar que, a partir de 2018, em razão da LC 155/2016, o valor R\$4.800.000,00 será o fixado como valor limite para manter a empresa na categoria de EPP.

No que tange ao regime diferenciado tributário, a pessoa jurídica que se classifica com ME ou EPP pode optar pelo Simples Nacional, que resulta no pagamento mensal unificado de diversos tributos. Sair da classificação de ME e EPP gera, como principal efeito, a exclusão à essa modalidade de pagamento e, portanto, à sujeição da empresa às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Também se faz importante mencionar que, em relação às obrigações trabalhistas, os micro e pequenos empresários se desobrigam de algumas obrigações, como fixação do quadro de controle de horário, anotação referente às férias nas fichas de registro dos empregados, torna-se desnecessário a realização de exame prévio admissional, entre outros.

Evidentemente, as supracitadas peculiaridades desse regime tem a finalidade de auxiliar às ME e EPP tornando mais viáveis o desempenho de sua atividade, por considerar que, em regra, comportam uma estrutura mais simples, com giro de capital reduzido quando comparado às grandes empresas, com menos funcionários e parceiros da atividade empresarial. Desse modo, em busca de não cair na informalidade, ocorre a tentativa de registrar as ME e EPP, oferecendo-lhes algumas vantagens na administração.

3.3 PEQUENOS NEGÓCIOS TAMBÉM PRECISAM DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE?

Desmistificar a ideia de que corrupção ocorre apenas em grandes núcleos empresariais é fundamental para adentrarmos a questão. Independente do tamanho da empresa, da quantidade de funcionários e colaboradores, do capital que administra e da frente de negócio que atue, toda a empresa precisa pautar sua operação na integridade. É necessário adotar uma postura ética como pilar da empresa e difundi-la entre seus membros. Atitudes corretas devem ser exigidas pelos líderes da empresa que, pela posição de referência que ocupam, devem ser cautelosos e adotar diligências para verificar se os parceiros compartilham de tal postura. Preocupar-se em combater e prevenir irregularidades no ambiente de trabalho, independe do tamanho e estrutura da empresa, deve ser portanto, um compromisso de todos seus membros.

Sob essa ótica, nota-se a necessidade de zelar pelo comportamento íntegro nas atividades empresarias, e a implantação do Programa de *Compliance* surge para verificar e assegurar que as condutas adequadas estejam orientando a atividade empresarial. É válido frisar que integridade não é necessariamente complexo ou caro. Um ambiente empresarial íntegro surge com pequenas atitudes. Desse modo, evidenciado sua importância e necessidade, resta refletir se o modelo vigente se adequa às particularidades das ME e EPP, tornando-o possível de implantação.

De antemão, cabe mencionar a orientação do Sebrae, de que “ Cada empresa deve criar um programa de integridade que atenda às suas necessidades e aos seus riscos, assim como esteja dentro de seu orçamento.”³⁸ Essa visão embasa a proposta de buscar modelos alternativos, capaz de ser implantado no maior número de empresas de modo que assumam o compromisso com integridade e adotem medidas de prevenção e combate a ações fraudulentas e corruptas de modo a disseminar valores que incentivem postura ética, de modo a possibilitar o controle interno e obter os resultados almejados .

³⁸ SEBRAE. **INTEGRIDADE PARA PEQUENOS NEGÓCIOS**, Construa o país que desejamos a partir da sua empresa. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/integridade-para-pequenos-negocios.pdf>>. Acesso em: 14 de set. de 2017.

Cabe salientar que conforme dados do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), mantido pelo Ministério da Transparência/ CGU, foram aplicadas apenas oito multas em razão da Lei Anticorrupção, mas todas foram direcionadas à empresas de pequeno porte, e as sanções variaram de R\$ 6 mil até R\$ 900 mil.³⁹ Diante disso ressalta-se: esses valores de multa (embora inexpressivos quando se trata de empresas de grande porte) tem um impacto significativo para as empresas de pequeno porte afetadas. Cabe também ressaltar que, essas penas desmistificam a ideia de que só empresas de grande porte são alvos de investigação e sanção, reforçando a necessidade de ME e EPP estarem atentas a implantar medidas que evitem a ocorrência de atos corruptos na empresa.

3.4 OS BENEFÍCIOS DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE AOS MICRO E PEQUENOS EMPRESÁRIOS

Configura um desafio desmistificar aos micro e pequenos empreendedores a ideia de que o *Compliance* configura em estrutura de implantação custosa que não gera retornos benéficos à empresa. Pelo contrário: é preciso romper com a necessidade única de punir de forma a antever os problemas e evitar sofrer a incidência da legislação, realizando uma análise da lei sobre uma perspectiva positiva.

Ademais, é também motivador do debate do tema a tentativa de demonstrar os malefícios que a corrupção gera à empresa, como perdas econômicas, despesas com advogados, ausência de investimento, mancha a imagem da empresa, entre outras.

Nesse contexto o Programa de *Compliance* emerge para prevenir sanções, e apresenta-se como um desafio a tentativa de disseminar, entre os empreendedores, a ideia de uma cultura empresarial marcada pela gestão ética e obediência as regras – internas e externas. Sendo, portanto, um objetivo ambicioso de redefinir valores enraizados na sociedade.

³⁹ REDAÇÃO LEC. **Tamanho é documento**. Disponível em: <<http://www.lecnews.com/artigos/2017/10/10/tamanho-e-documento/>>. Acesso em: 26 out 2017.

Constitui um desafio, portanto, disseminar entre os micro e pequenos empresários a importância da implantação do Programa de *Compliance* em suas estruturas empresariais. Para essa abordagem, há alguns argumentos que se apresentam como diferenciais:

- A imagem de empresa “amiga da ética” pode constituir um diferencial no mercado, agregando valor à marca e atraindo mais clientes. Prova disso foram os movimentos anteriores, como “empresa amiga do meio ambiente” e “empresa amiga da criança” que foram instrumentos de valorização da marca⁴⁰.
- A empresa que se envolve em escândalos de corrupção, pode sofrer sanções (multas e impedimentos baseados na Lei Anticorrupção), mas o grande impacto sofrido será o dano reputacional causado à imagem, o que sucede em dificuldades de realizar novos negócios acarretando prejuízos à empresa⁴¹.
- Políticas de integridade são benéficas ao ambiente empresarial, visto que motiva os parceiros e colaboradores a potencializarem sua produção e reduz pequenas perdas, que representam prejuízos significativos, quando somadas.⁴²
- Possuir um Programa de *Compliance* influencia positivamente na obtenção de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos, de entidades e de instituições financeiras, sejam elas particulares ou controladas pelo poder público. Ademais, inclusive no processo licitatório, o *Compliance* já é visto como diferencial positivo⁴³.

⁴⁰ CUNHA, Matheus. Legal Ethics Compliance. **Vantagens do compliance**. Disponível em: <<http://www.lecnews.com/artigos/2017/08/07/vantagens-do-compliance/>>. Acesso em: 14 de set de 2017.

⁴¹ CUNHA, Matheus. Legal Ethics Compliance. **Vantagens do compliance**. Disponível em: <<http://www.lecnews.com/artigos/2017/08/07/vantagens-do-compliance/>>. Acesso em: 14 de set de 2017.

⁴² “A Association of Certified Fraud Examiners divulgou uma pesquisa em 2015 com diagnóstico de que as companhias perdem cerca de 5% do faturamento devido a fraudes e desvios internos”. (CUNHA, Matheus. Legal Ethics Compliance. **Vantagens do compliance**. Disponível em: <<http://www.lecnews.com/artigos/2017/08/07/vantagens-do-compliance/>>. Acesso em> 14 de set de 2017).

⁴³ CUNHA, Matheus. Legal Ethics Compliance. **Vantagens do compliance**. Disponível em: <<http://www.lecnews.com/artigos/2017/08/07/vantagens-do-compliance/>>. Acesso em: 14 de set de 2017.

Desse modo, é preciso abordar os proprietários de ME e EPP com o intuito de convencê-los acerca dos benefícios que um Programa de *Compliance* poderá trazer à sua empresa.

No entanto, essa proposta não constitui tarefa fácil, até por que o modelo proposto pelo Programa encontra alguns obstáculos de implantação em estruturas empresariais pequenas, que não são capazes de comportar suas ações e arcar com os custos gerados pelo Programa. Mas é essencial que seja disseminado o conceito, importância e benefícios do Programa para, a partir do interesse de uma classe, ser possível pensar em mecanismos de adaptar o Programa atual, tornando-o viável à aplicação em empresas de tamanhos distintos, sem comprometer o orçamento do empresário. Dessa forma, será possível atingir o maior número de dirigentes de empresas, disseminando a cultura da integridade, por meio de um modelo viável de implantação e sem perder a natureza e o foco do projeto inicial do Programa de *Compliance*.

3.5 A IMPORTÂNCIA DE VERIFICAR SE A EMPRESA COMPORTA O COMPLIANCE

É preciso observar, diante da análise de micro e pequenas empresas, que muitas delas não possuem condições de arcar com um Programa de *Compliance*. E mais do que isso, não são sobre elas que são lançadas os holofotes das investigações sobre práticas de atos corruptos. Desse modo, apresentam risco, mas muitas vezes não significativo, de estarem envolvidas em esquemas de corrupção, serem investigadas e sofrerem sanções. Essa conclusão pode ser obtida após a realização de uma “análise de risco”, que será tratada adiante.

Visto que a Lei Anticorrupção acrescentou mais riscos às empresas, o de empresas serem responsabilizadas por atos lesivos, por irregularidades cometidas e por atos ilícitos praticados contra a administração pública; é preciso verificar a probabilidade de que atos dessa natureza estejam ocorrendo a empresa e, a possibilidade de que enseje uma investigação gerando punição. Essa análise deve ser feita anteriormente

à implantação do Programa de Compliance e, conforme orientação do Sebrae⁴⁴, deve se ater a questões como:

- Verificar se a empresa está vulnerável e necessita de um mecanismos de proteção contra tais atos.
- Se existe a possibilidade de que funcionários estejam adotando atitudes antiéticas, que são contrárias aos valores da empresa e ensejem multas.
- Se a empresa participa de licitações, é essencial verificar se já cometeu ou há a possibilidade latente que cometa fraudes nos processos licitatórios.
- Se a empresa tem no cofre, e considerando o fluxo de caixa, condição de cumprir com os orçamentos e os acordos firmados.

Se, após perpassar por esses questionamentos e, diante das respostas, verificar que a empresa não pertence à “zona de risco”, torna-se visível que o investimento no Programa de *Compliance* dificilmente gerará retorno econômico ao empresário, de modo que não será recomendado a ele adotar o programa.

Para obter a essa conclusão, basta verificar que, para ser economicamente atrativo, o valor investido para a implantação do programa deve ser menor do que uma eventual multa à título de sanção imposta pela administração em face de atos de corrupção praticados por membros ou parceiros da empresa. No entanto, uma pequena empresa, com baixo faturamento, e com pouco risco de praticar condutas corruptas significativas, passíveis de investigação, dificilmente sofrerá sanção e, caso venha a sofrer, a multa (que varia de 0,1% a 20% do faturamento bruto e nunca será inferior à vantagem auferida) causará menos impacto financeiro à empresa do que a implantação do programa de *Compliance*.

⁴⁴ SEBRAE. **INTEGRIDADE PARA PEQUENOS NEGÓCIOS**, Construa o país que desejamos a partir da sua empresa. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/integridade-para-pequenos-negocios.pdf>>. Acesso em: 26 de out 2017.

Desse modo, é evidente que para o programa ser indicado à uma empresa, é preciso que tenha estrutura capaz de suportá-lo e que ele se reverta em benefícios (inclusive financeiros) ao empresário. Caso não estejam presentes esses requisitos, no caso concreto, à esta empresa não será recomendada a adoção do programa nos moldes atuais, tampouco em um novo modelo, menos robusto e mais flexível (que será apresentado adiante). Isso pois, os custos não são compatíveis com a instituição e portanto, não haverá empresários adeptos.

4 ALTERNATIVAS AO MODELO DE PROGRAMA DE *COMPLIANCE* TORNANDO-O ADEQUADO À ESTRUTURA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

Para disseminar o Programa de *Compliance* de modo a conseguir a adesão de micro e pequenos empresários, que julgarem o programa como interessante para sua empresa, é preciso apresentá-lo com características distintas do modelo atual: precisa ser mais simples (estruturas complexas não serão comportadas) e mais barato (altos investimentos no Programa não são compatíveis com os cofres de ME e EPP).

Cabe analisar, antes de adentrar na criação de um novo modelo, orientações do Sebrae direcionada aos micro e pequenos empresários acerca de práticas que buscam assegurar uma atuação pautada na ética:

1. Assuma o compromisso de lutar contra a corrupção;
2. Conheça bem a sua empresa (ciência dos riscos, da possibilidade de erros no processo licitatório e contratos administrativos, dentre outros);
3. Tenha um código de ética (que elenque os valores da empresa, as condutas desejadas e as não toleradas – de modo a ser público a todos os funcionários, parceiros e público externo);
4. Promova cursos e treinamentos (periodicamente deve-se reforçar a importância do compromisso de manter-se alinhado com condutas éticas);
5. Certifique-se de que os seus registros contábeis são confiáveis e feitos de forma correta;
6. Aplique as regras do jogo (puna os “maus-jogadores” que, na empresa, corresponde a impor procedimentos disciplinares a funcionários que desviem do compromisso ético da empresa);
7. Crie mecanismos de controle;
8. Respeite as regras que tratam de licitações (por se tratar de uso de verbas públicas, há maior fiscalização. Desse modo, é importante implantar procedimentos específicos que previnam fraudes e ilícitos em processos licitatórios e durante a execução de contratos administrativos);

9. Pare e corrija tudo o que estiver errado (ao identificar um comportamento que vá contra os valores da empresa, é preciso interromper e reparar os danos gerados de maneira célere);

10. Mantenha-se atualizado acerca de novas regras e exigências para não ser surpreendido.⁴⁵

Nesse ponto, pautada nas orientações mencionadas, detalha-se a proposta de um novo modelo. Os pilares, baseados no modelo atual, serão “prevenir”, “detectar”, “investigar” e “responder”, mas com iniciativas simplificadas e objetivas.

“**Prevenir**” consiste em:

- Conscientizar os membros das empresas e os parceiros por meio de palestras, apresentação de benefícios e do rigor das sanções;
- Elaborar um Código de Ética, escrito, construído por vários olhares da empresa e distribuído entre os membros e terceiros – de forma a vinculá-los. É importante ressaltar que valerá para todos os membros que, perante ele deverá receber o mesmo tratamento. E nele deve ser refletido quanto à necessidade e especificidade do negócio;
- Realizar treinamento com todos os funcionários da empresa (não apenas a cúpula);
- Realizar reuniões periódicas com apresentação de feedback;
- Manter a atenção ao Cadastro de empresas punidas e suspensas, e não firmar contratos/parcerias com elas. Em relação às empresas parceiras, estipular em contrato o dever de seguir condutas éticas previstas no Código da empresa.

⁴⁵ SEBRAE. **INTEGRIDADE PARA PEQUENOS NEGÓCIOS**, Construa o país que desejamos a partir da sua empresa. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/integridade-para-pequenos-negocios.pdf>>. Acesso em: 25 de out de 2017.

- Fornecer suporte “full time” às empresas, mesmo que não presencial, mas podendo ser demandado a qualquer momento.

“**Detectar**” reflete em:

- Manter reuniões periódicas;
- Criar um canal de denúncia efetivo e terceirizado (online, inclusive – para reduzir o custo) que permita a contribuição de terceiros – fornecedores e clientes, e assegure o anonimato e garanta a não retaliação (compromisso que deve ser corroborado pela empresa). Por meio desse controle, os funcionários saberão que, a qualquer tempo, poderão ser denunciados por terceiros, o que assegura que estejam atentos a cumprir o Código de Ética da empresa.

“**Investigar**” apresenta-se em:

- Convocar para conversa a(s) pessoa(s) responsável(eis) pelo(s) ato(s) denunciado(s) e paralelamente buscar saber mais informações (ouvindo outras pessoas como testemunhas, ou buscando outras provas) para possibilitar apurar os fatos.

“**Responder**” é aplicado ao:

- Rescindir contratos diante do descumprimento, por parceiros, do Código de Ética estabelecido;
- Aplicar sanção uniforme aos funcionários, conforme previsão do Código de Ética.

Cabe mencionar que um grande diferencial é a possibilidade da atividade de compliance ser realizada, por exemplo, por um escritório de advocacia que possui um profissional *compliance officer*, ou um escritório formando por “*compliance*

officers”, que atenderiam a diversas empresas simultaneamente, e tornaria o investimento delas reduzido.

Além disso, poderia ser implementado aparatos tecnológicos para corroborar com o Programa, dispensando, em alguns pontos, como o canal de denúncia, a necessidade de um profissional que tornaria mais oneroso esse processo. Adentrando ao exemplo, uma sugestão é que o canal de denúncia ser feito por um programa online, de modo que os resultados chegassem ao *compliance officer* para que, a partir daí, ele oriente à cúpula da empresa as medidas necessárias para efetivar a etapa da “responsabilização”.

Esse modelo seria capaz de proporcionar a um amplo grupo de micro e pequenos empresários um acompanhamento profissional de forma a zelar pelo compromisso da empresa em pautar seu negócio em condutas éticas além de, constituir um meio de evitar punições ou, ao menos, reduzi-las diante de uma condenação.

Entretanto, é preciso ter em mente que para combater a corrupção, tarefa árdua, é preciso que haja mudanças na cultura do país, conforme menção do ministro interino da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), Wagner Rosário durante Seminário em Brasília:

“Não é uma conversa simples, com resposta imediata. É um projeto que exige persistência. A colaboração entre o Sebrae, a CGU e a sociedade civil é o caminho para mostrar aos micro e pequenos empresários a necessidade de conhecer os riscos ao quais estão submetidos e, dessa forma, estimular condutas íntegras nas suas organizações”.⁴⁶

Fica evidente, portanto, que o Programa de *Compliance* emerge para, além de prevenir sanções, disseminar entre os empreendedores a ideia de uma cultura empresarial marcada pela gestão ética e obediência as regras – internas e externas. Reflete-se, desse modo, seu objetivo ambicioso de redefinir valores enraizados na sociedade.

⁴⁶ BRASIL. **Ministério da Transparência e controladoria geral da união. CGU e Sebrae Nacional reafirmam parceria em seminário sobre compliance.** Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2017/06/cgu-e-sebrae-nacional-reafirmam-parceria-em-seminario-sobre-compliance>>. Acesso em: 25 de out 2017

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto enfrentado pelo país, marcado por escândalos de corrupção que assolam, dentre outros, o setor político e empresarial, são reflexos da cultura da corrupção enraizada na sociedade, que foi objeto de discussão em órgãos internacionais. Destaca-se a Organização das Nações Unidas que levou a debate, em convenção, o tema do combate à corrupção, que gerou um tratado do qual o Brasil é signatário. Em virtude dessa assinatura, foi criada a Lei nº 12846/13, conhecida como Lei Anticorrupção, pela qual o país, honrando o compromisso assumido, incorpora em seu ordenamento normas para punir os agentes corruptos (autorizando, inclusive, punição à pessoa jurídica a qual o autor está vinculado ou que foi beneficiada com o ato praticado por terceiros).

Essa legislação dá abertura à disseminação do *Compliance*, cuja ideia é que as empresas pautem a gestão do seu negócio em valores éticos. A lei supracitada também elenca diretrizes sobre o Programa de Integridade, e dispõe da responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pelas práticas de atos contra a administração pública.

No entanto, em um primeiro momento vigorava a ideia de que essas produções normativas se destinavam exclusivamente às grandes empresas, que deveriam incorporar em sua estrutura o Programa de *Compliance*. Nessa proposta é preciso que o “*Compliance Officer*” esteja presente no dia-dia da empresa dialogando com todas as áreas e envolvendo todos os funcionários, independente da posição hierárquica que possua no quadro da empresa, e estendendo também a terceiros (parceiros/fornecedores) para que assumam o compromisso de adotar condutas éticas em sua rotina profissional.

Isso pois, caso pratiquem atos corruptos, sejam investigados e a empresa condenada, as sanções serão, conforme previsão legal, o pagamento de uma multa (calculada com base em seu faturamento bruto e nunca menor que o benefício auferido com a prática do ato ilícito), além da publicação da sanção de forma extraordinária, denegrindo a imagem da empresa. Entretanto, se possuir o Programa

de *Compliance*, as penas são reduzidas, reforçando a importância e o interesse dos empresários em adotá-lo.

O presente trabalho, no entanto, possui como objeto as micro e pequenas empresas em razão do destaque no cenário empresarial contemporâneo em que há um onda de surgimento de novos negócios, motivado também pelo alto desemprego. Sendo assim, pela relevância econômica e social que possuem, é preciso analisar se é possível contempla-las também com Programa de *Compliance* a fim de proporcioná-las gozar dos benefícios oferecidos.

No entanto, ao analisar o modelo do programa vigente, nota-se que sua estrutura, na maioria das vezes, é incompatível com as micro e pequenas empresas em razão da onerosidade e complexidade que apresentam. Diante disso é sugerido, como primeiro passo, que os administradores da empresa façam uma análise se é necessário e viável a empresa adotar um Programa de *Compliance*, verificando se pertencem à “zona de risco” e a possibilidade de ser punida em decorrência de práticas corruptas de seus membros ou terceiros.

Caso, diante das respostas de tais questionamentos, seja visualizada a necessidade da implantação do programa, é necessário passar ao segundo passo: a adoção de um programa cuja estrutura seja menos robusta (quando comparada aos Programas de *Compliance* aplicados às grandes empresas) e capaz de ser suportado pelas micro e pequenas empresas.

Configura, é sabido, um desafio convencer os micro e pequenos empresários da relevância do programa. Para esse fim, além de ser apresentado às sanções as quais estão sujeitas, e a forma que o Programa de *Compliance* pode atenuá-las, também é importante apontar o programa como um investimento à imagem da empresa, de modo a se tornarem referências e estarem à frente nesse processo de mudança de cultura. Ao final, o “gasto” que o Programa de *Compliance* sugere no primeiro momento, se torna um “investimento” em longo prazo à empresa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **DECRETO Nº 5.687**, DE 31 DE JANEIRO DE 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>, Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **DECRETO Nº 4.410**, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **LEI Nº 12.846**, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 14 de set de 2017.

_____. **Ministério da Transparência e controladoria geral da união. CGU e Sebrae Nacional reafirmam parceria em seminário sobre compliance**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2017/06/cgu-e-sebrae-nacional-reafirmam-parceria-em-seminario-sobre-compliance>>. Acesso em: 25 de out 2017.

CADE. **Guia Programas de Compliance**: Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos Programas de Compliance Concorrencial. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>. Acesso em: 20 maio 2017.

CORPORATE Misconduct – **Individual Consequences. Global enforcement focuses the spotlight on executive integrity. 14th Global Fraud Survey**. 2016, p.33. Disponível em: <[http://www.ey.com/publication/vwluassets/EY-corporate-misconduct-individual-consequences/\\$FILE/EY-corporate-misconduct-individual-consequences.pdf](http://www.ey.com/publication/vwluassets/EY-corporate-misconduct-individual-consequences/$FILE/EY-corporate-misconduct-individual-consequences.pdf)>.

CUNHA. Matheus. Legal Ethics Compliance. **Vantagens do compliance**. Disponível em: <<http://www.lecnews.com/artigos/2017/08/07/vantagens-do-compliance/>>. Acesso em: 14 de set de 2017.

EDUCAÇÃO GLOBO. **Watergate e o impeachment de Nixon**. Disponível em: <<http://educacao.globo.com/artigo/watergate-e-o-impeachment-de-nixon.html>> Acesso em: 14 de set de 2017

ENDEAVOR BRASIL. **Prevenindo com o Compliance para não remediar com o caixa**. Disponível em: <<https://endeavor.org.br/compliance/>>. Acesso em: 20 abr. 2017

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Atlas, 2017.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance: A excelência na prática**. 1. ed. [S.l.:s.n.] 2014.

GLOBAL ENTREPRENEURSHIP MONITOR. **Empreendedorismo no Brasil, Relatório Executivo**. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/gem%202014_rel%C3%B3rio%20executivo.pdf>. Acesso em: 26 out 2017.

GONSALES, Alessandra. **Compliance: A nova regra do jogo**. 1. ed. São Paulo: Pauligrafi, 2016.

NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance Anticorrupção: como implementar um programa**. In: MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ Ronaldo Pinheiro de (Org.). **Lei Anticorrupção e temas de Compliance**. 2. ed. São Paulo: Podivm, 2017.

PARDINI, Isabella Leal. SANTOS JÚNIOR, Belisário dos. **Lei Anticorrupção traz inovações inspiradas em Watergate**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-29/inspirada-watergate-lei-anticorruptcao-traz-inovacoes>>. Acesso em: 14 de set de 2017

Portal Lei Geral da Micro e Pequena Empresa. **Classificação dos negócios com base na receita bruta anual**. Disponível em: <<http://www.leigeral.com.br/o-site/o-que-e-a-lei-geral>>. Acesso em: 12 maio 2017.

REDAÇÃO LEC. **Tamanho é documento**. Disponível em: <<http://www.lecnews.com/artigos/2017/10/10/tamanho-e-documento/>>. Acesso em: 26 out 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2012.

SEBRAE. **INTEGRIDADE PARA PEQUENOS NEGÓCIOS, construa o país que desejamos a partir da sua empresa**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/integridade-para-pequenos-negocios.pdf>>. Acesso em: 26 de out 2017.
_____. **Entenda as diferenças entre microempresa, pequena empresa e MEI**. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-as-diferencas-entre-microempresa-pequena-empresa-e->

mei,03f5438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em: 12 maio 2017.

_____. **Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil.** Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>>. Acesso em: 23 maio 2017.

Serasa Experian. **Mais de 1,8 milhão de empresas foram criadas entre janeiro e novembro de 2016, aponta Serasa Experian.** Disponível em:

<<http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2017/01/31/mais-de-18-milhao-de-empresas-foram-criadas-entre-janeiro-e-novembro-de-2016-aponta-serasa-experian/>>. Acesso em: 20 maio 2017

_____. **Número de novas empresas bate recorde histórico e totaliza mais de um milhão no semestre, revela Serasa Experian.** Disponível em:

<<http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2016/08/29/numero-de-novas-empresas-bate-recorde-historico-e-totaliza-mais-de-um-milhao-no-semester-revela-serasa-experian/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

SERPA. Alexandre da Cunha. **Compliance Descomplicado**, um guia simples e direto sobre Programas de Compliance. 1ª. ed. [S.l.:s.n.]: 2016.

SIMPLES NACIONAL. **O que é o Simples Nacional?** Disponível em:

<<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/documentos/pagina.aspx?id=3>>. Acesso em: 26 out 2017

SOCOLOSKI JUNIOR, Gilberto. **A Lei Anticorrupção e os pequenos negócios.**

Disponível em: < <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-lei-anticorruptcao-e-os-pequenos-negocios,f4f240c664548510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 26 out 2017.

ZENKNER. Marcelo. **O papel do setor privado na promoção da integridade nos negócios.** In: MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ Ronaldo Pinheiro de (Org.). **Lei Anticorrupção e temas de Compliance.** 2. Ed. São Paulo: Podivm, 2017.